

APONTAMENTOS SOBRE A PETIÇÃO INICIAL

Regiane SCOCO LAURÁDIO²¹⁴

Resumo: O presente estudo traz como tema central a petição inicial. Sabemos que a atividade jurisdicional necessita da iniciativa da parte, sendo que o princípio da inércia está previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, logo, salvo as exceções previstas em lei, “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”. Mas como dar início à atividade jurisdicional? Como deve ser procedido o pedido, o pleito em juízo? A resposta é simples: através de uma petição inicial que conterá a pretensão do autor. A petição inicial, também conhecida como exordial, peça vestibular ou inaugural, deve ser redigida em língua portuguesa, nos termos do artigo 192 do Código de Processo Civil, sendo que expressões em latim são admitidas. A redação deve ser clara e é proibido por lei lançar nos autos cotas marginais ou interlineares, segundo os ditames do artigo 202 do mesmo diploma legal. Os artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil trazem elencados os requisitos da petição inicial, os quais serão abordados no decorrer do nosso estudo.

Palavras-chave: Petição. Inicial. Requisitos. Forma.

²¹⁴ *Mestra em Direito das Relações Sociais, subárea de Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada pelo Centro Universitário Padre Anchieta. Professora de Direito Civil e Prática Jurídica no Centro Universitário Padre Anchieta. Advogada.*

REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL – ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COMPETÊNCIA

O Código de Processo Civil elenca em seu artigo 319 quais são os requisitos da petição inicial, sendo o primeiro deles o juízo a que é dirigida. Assim, devemos nos voltar para a parte da lei que regulamenta a competência para podermos definir a quem será dirigida a petição inicial.

Importante enfatizar que nosso ordenamento jurídico traz a competência absoluta e a relativa, sendo que a primeira pode ser declarada de ofício e pode ser invocada a qualquer tempo pelas partes, consoante dispõe o § 1º do artigo 64. Ela não pode ser modificada, nem mesmo pela vontade das partes, nos termos do artigo 62 do mesmo diploma legal. Como exemplo, podemos mencionar uma ação judicial que deveria ser processada perante a Justiça do Trabalho, por envolver relação entre patrão e empregado, e foi, equivocadamente, distribuída perante a Justiça Comum.

A competência relativa, por sua vez, está sujeita a alterações, conforme o artigo 54 do Código de Processo Civil. É na preliminar da contestação que o réu deve arguir a incompetên-

cia relativa, nos termos do artigo 64, e, caso não venha a fazer, estará precluso o direito de invocá-la.

O artigo 63 do mesmo diploma legal preconiza ainda a possibilidade de as partes modificarem a competência em razão do valor e do território, o que conhecemos como foro de eleição.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno²¹⁵, a competência instituída pelo Código de Processo Civil é residual, assim como já fazia o Código de 1973, embora seja ela complexa e ampla.

Os artigos 42 e seguintes do Código de Processo Civil tratam da competência.

Para as ações que versem sobre direito pessoal ou real de bens móveis, em regra, será competente o domicílio do réu, consoante dispõe o artigo 46 do Código de Processo Civil. Se o réu tiver dois ou mais domicílios, caberá ao autor escolher onde a ação será proposta.

Sendo o domicílio incerto ou desconhecido, o foro competente será o domicílio do autor. Esta regra também é válida quando o réu não tiver domicílio aqui no Brasil.

Nos casos de litisconsortes passivos, com diferentes domicílios, o autor poderá escolher o local do ingresso da ação judicial.

Já nos casos onde a discussão gire em torno de direito real sobre bens imóveis, será competente o foro de situação da coisa, conforme estabelecido no artigo 47 do Código de Processo Civil.

Exceto se a ação versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, o autor da demanda poderá propor a ação no domicílio do réu ou no foro convencionado entre as partes – foro de eleição.

A regra processual contida no artigo 48 também assevera que o foro do domicílio do autor da herança no Brasil é o competente para o inventário, partilha e ações onde o espólio for réu, mesmo que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Quando o ausente for demandado, a ação deverá ser intentada no foro de seu último domicílio. Esta também é a competência para processar as causas que envolvam arrecadação, inventário, partilha e cumprimento das disposições testamentárias, consoante artigo 49 do Código de Processo Civil.

Na ação em que o incapaz figurar como réu, a mesma será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente, nos termos do artigo 50.

Também é competente o foro do domicílio do réu para as ações em que a União for

²¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 14.

autora. Caso a União seja demandada, é competente o foro do autor da ação ou o da ocorrência do ato ou fato que originou a demanda. Referida regra vale para o Estado ou Distrito Federal. Entretanto, se na comarca não houver sede de vara do Juízo Federal, a Justiça Estadual poderá processar e julgar as causas, nos termos do § 3º do artigo 109 da CF.

O artigo 53 prevê ainda a competência para discutir as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento de união estável, sendo elas: i) do domicílio do guardião de filho incapaz; ii) do último domicílio do casal, quando não houver filho incapaz; iii) do domicílio do réu, caso as partes não residam mais no antigo domicílio. A competência para as ações de alimentos é a do domicílio ou residência do alimentando.

Referido artigo traz ainda a previsão da competência em razão do lugar nos seguintes casos: “a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; e) de residência do idoso, para a causa que verse direito previsto o respectivo estatuto; f) de sede de serventia nota-

rial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.”

Existe ainda a previsão de fixação da competência: i) quando o assunto for reparação de dano, em que o réu for administrador ou gestor de negócios alheios, o foro competente é o do lugar do ato ou fato; ii) quando a ação versar sobre acidente de veículo, inclusive aeronave, será competente o domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano.

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Passada a questão da competência, vamos ao segundo requisito instituído no artigo 319 do Código de Processo Civil: a indicação dos “nomes, prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.

A lei exige a indicação dos elementos que possam tornar clara a identificação do réu. Insta esclarecer que é de suma importância saber o estado civil das partes litigantes, inclusive com o regime de bens do casamento ou da união estável, uma vez que sendo uma ação fundada

em direito real²¹⁶, se faz necessária a presença do marido e mulher, companheiro e companheira para integrar a lide.

A falta da indicação de um dos elementos acima citados não leva ao indeferimento da inicial, nos termos do § 3º do artigo 319, assim como existe a possibilidade de se ingressar com a ação judicial e requerer ao juiz diligências, no sentido de suprir as informações faltantes.

FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O fato e os fundamentos jurídicos do pedido também integram a petição inicial.

Caberá ao juiz responder ao pedido do autor, julgando a ação procedente, parcialmente procedente ou improcedente. Na lição de Ernane Fidélis dos Santos²¹⁷, “o pedido limita a lide e sobre ela deverá o julgamento incidir com força de definitividade”. Referido autor ainda complementa, dizendo que dentro do caso concreto, o pedido “adquire força de lei dentro daquela limitação traçada”.

É com base na petição inicial que o juiz irá responder ao pedido do autor, por isso a importância do fato, ou causa de pedir, e dos fun-

damentos jurídicos do pedido. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito, será considerada a análise de todas as alegações e defesas trazidas nos autos, conforme preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil.

A doutrina classifica a causa de pedir em remota, correspondente aos fatos e próxima, correspondente aos fundamentos jurídicos do pedido. O exemplo trazido pelo professor Cassio Scarpinella Bueno²¹⁸ nos ajuda a fixar tal distinção. Segundo o autor, “para uma ação de despejo, o contrato de aluguel é a causa remota e o não-pagamento do aluguel na forma ajustada é a próxima”.

Concluimos que a causa de pedir remota está ligada aos fatos, aos acontecimentos que deram origem ao litígio, e a próxima, ao fundamento jurídico que ampara o direito invocado.

Note-se que apresentar os fundamentos jurídicos não significa transcrever o texto legal *ipsis litteris*, mas sim apontar o direito ofendido. Por exemplo, em uma petição inicial requerendo reparação pelos danos sofridos em virtude de um acidente de trânsito, não é necessário transcrever o artigo 186 do Código Civil, mas sim apontar a culpa do réu, em uma das suas moda-

²¹⁶ Na lição de *Silvio de Salvo Venosa*, *direitos reais “traduzem relação jurídica entre uma coisa, ou conjunto de coisas, e um ou mais sujeitos, pessoas naturais ou jurídicas.”*

²¹⁷ *SANTOS. Ernane Fidélis dos. Manual de Direito Processual Civil: processo de conhecimento. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 1, p. 419.*

²¹⁸ *BUENO. Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum: ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 72.*

lidades, já que partimos do princípio de que o juiz conhece o direito.

Os fatos e os fundamentos jurídicos devem ser bem elaborados. É importante fazer uma ligação entre os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, tudo precisa estar interligado com coerência e lógica.

PEDIDO

O pedido e suas especificações também são outros requisitos da petição inicial.

O artigo 322 do Código de Processo Civil determina que o pedido deve ser certo, ou seja, o autor da demanda deve ser preciso em relação à tutela que se busca com a ação interposta.

O § 2º do artigo supracitado, inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, dispõe que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Podemos concluir que, ao analisar o pedido, o magistrado não estará restrito apenas àquilo que foi mencionado no campo pedido, ele terá a flexibilidade de analisar todo o “conjunto de postulação”, como menciona o autor Cassio Scarpinella Bueno.²¹⁹

²¹⁹ BUENO. Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 346.

Além de certo, o pedido deverá ser determinado, atendendo ao estabelecido no artigo 324 do Código de Processo Civil. Note-se que o próprio artigo traz elencadas as exceções à regra, sendo elas: i) nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados, como exemplo quando o autor da herança não souber individualizar os bens que caberão a ela; ii) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. Podemos usar como exemplo uma ação requerendo a indenização por danos materiais e danos estéticos em decorrência de um acidente, mas que o autor da demanda não sabe precisar ainda quais as sequelas advindas do referido acidente e por último, iii) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, como, por exemplo, em uma ação onde se pleiteia a devolução de valores retidos indevidamente pela instituição financeira, sendo que os extratos bancários que comprovam tal alegação estão em poderes do banco.

O pedido pode ser único ou existe a possibilidade de cumulação, acarretando a eficiência do processo²²⁰ já que é possível com a mesma atividade jurisdicional solucionar diversos conflitos.

²²⁰ BUENO. Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 347.

É lícito formular pedidos alternativos, conforme disciplina o artigo 325 do Código de Processo Civil; nesse caso, pela natureza da obrigação, o devedor pode cumprir a obrigação de mais de uma forma. Importante enfatizar que se a lei ou o contrato determinar que o devedor possa escolher como cumprir a obrigação, será ele quem escolherá e não o autor da demanda.

O artigo 326, por sua vez, traz a previsão de um pedido subsidiário, ou seja, o autor da demanda requer mais de um pedido, e ao julgar o feito, o juiz poderá escolher o posterior quando não acolher o pedido anterior.

A cumulação subsidiária, ou sucessiva, é conhecida pela doutrina como cumulação eventual, “no sentido de que o magistrado apreciará um segundo pedido quando não conceder o primeiro”²²¹.

O § único do artigo 326 traz a possibilidade de se formular pedido alternativo sem indicar sua preferência, ficando a critério do juiz escolher entre este ou aquele pedido. Vejamos que esta hipótese é diversa daquela estudada no artigo 325 do Código de Processo Civil.

Existe ainda a possibilidade da “cumulação própria de pedidos”²²², em que o autor da demanda tem como objetivo ver deferidos todos

os pedidos pleiteados. Neste caso, não existe a obrigatoriedade de uma conexão entre os mesmos, consoante preceitua o autor Cássio Scarpinella Bueno²²³:

Para os casos de cumulação de pedidos, importa observar as regras do art. 327: (i) a cumulação é possível mesmo que entre os pedidos não haja conexão; (ii) os pedidos devem ser compatíveis entre si, a não ser que se trate de cumulação imprópria, no que é expresso o § 3º do dispositivo; (iii) o juízo deve ser competente para apreciar todos os pedidos; (iv) o procedimento deve ser o adequado para todos os pedidos, sendo que, havendo disparidade, o autor deve optar pelo procedimento comum, sem prejuízo da adoção das técnicas diferenciadas eventualmente existentes para a tutela jurisdicional mais adequada para algum dos pedidos (§ 2º do art. 327).

No tocante ao aditamento ou modificações relativas à causa de pedir ou ao pedido, o autor da demanda pode fazê-los, sem o consentimento do réu, mas desde que ainda não tenha havido a citação da parte adversa.

Se já houver ocorrido a citação, é lícito o deferimento de tal solicitação, desde que se faça até o saneamento do processo e desde que conte

²²¹ BUENO. Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. p. 347.

²²² BUENO. Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. p. 348.

²²³ BUENO. Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. p. 348.

com a anuência da parte adversa, sendo assegurado o contraditório, nos moldes do inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil.

VALOR DA CAUSA

O inciso V do artigo 319 elenca ainda como um dos requisitos da petição inicial o valor da causa. Via de regra, o valor da causa corresponde ao montante econômico do direito pleiteado, porém, podemos ter situações nas quais esse valor não corresponderá ao montante efetivamente pleiteado.

O Código de Processo Civil traz, nos artigos 291 e seguintes, regras no tocante ao valor da causa.

A primeira premissa vem preconizada no artigo 291, que assim determina: “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Ou seja, quando não pudermos mensurar o valor, o proveito econômico, mesmo assim será necessário atribuir um valor para a causa.

O artigo 293 do mesmo diploma legal traz elencadas algumas situações nas quais a lei processual determina qual será o valor a ser atribuído, sendo elas: i) na ação de cobrança de dívida, a somatória do valor principal corrigido, juros de mora e outras penalidades previstas; ii)

quando a discussão levar em conta a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, rescisão ou rescisão de ato jurídico, o valor ou a parte controvertida; iii) para as demandas de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais; iv) na ação de divisão, demarcação ou reivindicação, o valor da causa será o da avaliação da área ou do objeto; v) quando a ação versar sobre indenização, inclusive a fundada em dano moral, o valor pleiteado; vi) quando houver cumulação de pedidos, a somatória deles; vii) quando se tratar de pedidos alternativos, será dado à causa o valor maior; viii) quando contiver pedido subsidiário, o valor da causa será o do pedido principal.

É importante enfatizar que em algumas situações, a lei especial determina o valor da causa, como ocorre, por exemplo, nas ações de despejo, em que o inciso III do artigo 58 da Lei 8.245/91 determina que será de 12 (doze) vezes o valor do último locatício.

Outra observação importante é a de que o juiz poderá de ofício corrigir e arbitrar o valor da causa quando for constatado que o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico não estão corretos, nos termos do § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Por fim, é lícito ao réu impugnar o valor atribuído à causa, que pela nova sistemática adotada pelo novo Código de Processo Civil, se

dará em preliminar de contestação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 293.

PROVAS

A indicação das provas com que o autor da demanda pretende demonstrar os fatos alegados também compõem a petição. O autor deve demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, atendendo aos ditames do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

No decorrer da instrução probatória é que referidas provas serão produzidas, como forma de dar suporte ao magistrado para decidir a questão levada a juízo.

Fatos notórios, os afirmados e confessados pela parte contrária e aqueles tidos como incontrovertidos não necessitam de prova.

SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Por fim, deve constar na petição inicial a opção do autor pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Teremos uma audiência de conciliação quando não houver vínculo anterior entre as partes, como, por exemplo, num processo en-

volvendo um acidente de trânsito em que as pessoas envolvidas não se conheciam. Já a audiência de mediação tem lugar quando existe um vínculo anterior entre as partes, como ocorre, por exemplo, nas ações envolvendo relações de família.

Embora a lei processual mencione que a opção pela audiência de conciliação ou mediação é uma faculdade, o juiz pode, sempre que entender conveniente, determinar a sua realização, ressaltando que o não comparecimento da parte acarretará as penalidades da lei.

Concordando as partes com a sua designação ou julgando o juiz necessário, será agendado dia e horário para a realização da mesma, sendo que a falta injustificada de uma das partes acarreta aplicação de multa de até 2% do proveito econômico pretendido ou do valor da causa, revertendo-se tal valor ao Estado, acarretando um ato considerado atentatório à dignidade da justiça.

DATA, IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO E ASSINATURA

Embora o artigo 319 do Código de Processo Civil não verse sobre as questões a seguir relatadas, a petição inicial deverá ser datada e assinada pelo advogado que detém a capacidade de postular em juízo, em nome de seu cliente.

Ademais, o artigo 14 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil menciona que “é obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.”

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL

O instrumento da procuração outorgada ao advogado peticionante também deve acompanhar a petição inicial, assim como o comprovante de recolhimento das custas judiciais, ou o requerimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Os documentos pessoais e todos aqueles que estiverem em poder do demandante, no ato da distribuição da ação, devem compor o rol de documentos que irão acompanhar a petição inicial.

EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, se houver alguma falha, se ela não preenche os requisitos da lei, o juiz determinará ao autor que emende ou complemente a inicial, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento.

CONCLUSÃO

De posse das informações aqui trazidas, concluímos que a petição inicial é o meio pelo qual o autor instaurará a lide, levando seu conflito a juízo, na busca de uma tutela jurisdicional.

A falta de um dos requisitos elencados em lei leva o juiz a determinar a sua emenda, sua adequação, dentro de um prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

A petição inicial deve ser bem elaborada, escrita de forma clara, com coerência entre os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos. Concluímos ainda que a petição inicial é uma das peças mais importantes do processo judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO. Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS. Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

TARTUCE. Fernanda. DELLORE Luiz. *Manual de Prática Civil*. 12. ed. São Paulo: Método, 2016.

VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.